



PROCESSO N.º 476/99

DELIBERAÇÃO N.º 012/99

APROVADA EM 03/09/99

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIA N.º 019/99-CEE

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Ensino Médio.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI, NAURA NANSI MUNIZ SANTOS, FLÁVIO VENDELINO SCHERER E JOSÉ FREDERICO DE MELLO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de acordo com o Regimento Interno deste Colegiado, ouvida a Câmara de Legislação e Normas, e em obediência ao prescrito na Lei n. 9.394/96, bem como, do definido nas Resoluções n.º 02 e 03/98, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e tendo em vista o contido na Indicação n.º 003/99, da Comissão Temporária, constituída pela Portaria n.º 019/99-CEE,

DELIBERA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A Educação de Jovens e Adultos tem por objetivo oferecer Ensino Fundamental ou Médio para os que a ele não tiveram ou perderam acesso na idade própria.

Art. 2.º A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, será realizada mediante cursos e exames supletivos do Ensino Fundamental e Médio, nos termos desta Deliberação.

Art. 3.º Na organização dos cursos e exames supletivos, atender-se-á, obrigatoriamente:

- I - os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II - os conteúdos mínimos da base nacional comum;
- III- a adequação da proposta pedagógica às peculiaridades institucionais e da clientela.



PROC. N.º 476/99

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 4.º Os exames supletivos serão organizados pela Secretaria de Estado da Educação e aplicados, gratuitamente, pelo menos uma vez a cada ano, independentemente do ano civil.

§ 1.º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para candidatos com 15(quinze) anos completos;

II - no nível de conclusão do Ensino Médio, para candidatos com 18(dezoito) anos completos.

§ 2.º A inscrição será feita de acordo com edital público, observada a idade prescrita, independente de qualquer comprovação de documentação escolar anterior.

§ 3.º A fixação da época dos exames supletivos é de competência da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5.º A Secretaria de Estado da Educação encaminhará ao Conselho Estadual de Educação o projeto de exames supletivos para a competente aprovação, incluídos convênios ou contratos que tiverem sido celebrados para a sua realização.

Art. 6.º Os certificados serão expedidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO DOS CURSOS SUPLETIVOS

Seção I

Da duração

Art.7.º A organização de cursos supletivos, com avaliação no processo e com frequência obrigatória terá:



PROC. N.º 476/99

I - no Ensino Fundamental, a carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas, sendo:

- a) Fase I: 1.^a a 4.^a séries, compreendendo 1.300 (um mil e trezentas) horas;
- b) Fase II: 5.^a a 8.^a séries, compreendendo 1.900 (um mil e novecentas) horas.

II - no Ensino Médio, a carga horária mínima será de 1600 (um mil e seiscentas) horas de efetivo trabalho escolar;

Parágrafo único. A distribuição da carga horária prevista neste artigo fica a critério da entidade mantenedora.

Seção II

Da matrícula

Art. 8.º Para a matrícula inicial, em curso supletivo, as idades mínimas são:

- I - 14 (quatorze) anos completos, para o Ensino Fundamental;
- II - 16 (dezesesseis) anos completos, para o Ensino Médio.

Seção III

Da aprovação

Art. 9.º Os processos de avaliação, promoção e correspondente expedição de documentação são da competência do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 10. A aprovação está condicionada:

I - à frequência de 75% (setenta e cinco por cento) do cômputo global da carga horária;

II - à avaliação no processo com aproveitamento, nota ou conceito mínimo, correspondente ao previsto na proposta pedagógica.

Art. 11. Comprovada a conclusão do curso, é competência do estabelecimento de ensino, credenciado e reconhecido, proceder a certificação.

§ 1.º O estabelecimento de ensino autorizado e ainda não reconhecido somente poderá expedir declaração de conclusão de série ou período, lavrando respectivo registro, garantida sua guarda e condição de arquivo.



PROC. N.º 476/99

§ 2.º A autenticidade da documentação escolar expedida é de estrita responsabilidade da direção do estabelecimento de ensino.

Seção IV

Do aproveitamento de estudos

Art. 12. Os procedimentos para aproveitamento, classificação, reclassificação e adaptação deverão atender ao disposto na legislação vigente para o Sistema Estadual de Educação do Paraná.

Parágrafo único. É permitido o aproveitamento de estudos realizados por exames supletivos ou outros, em caso de matrícula inicial, transferência e prosseguimento de estudos.

Art. 13. Nos casos de transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, nas modalidades regular ou supletiva, deverão ser observados:

- I - a idade mínima requerida para o ingresso em cursos supletivos;
- II - os conteúdos mínimos das diretrizes curriculares obrigatórios em âmbito nacional;
- III - os convenientes procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art. 14. Nos documentos de transferência deverão ser anexadas todas as informações relativas aos estudos realizados, na forma de históricos escolares.

Art. 15. No aproveitamento de disciplinas anteriormente cursadas e que se destinem à complementação escolar de cursos ou exames supletivos para Educação de Jovens e Adultos, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - comprovação de aprovação do aluno na respectiva série ou período escolar;
- II - comprovação de aprovação em disciplina(s) de exames supletivos.

Art. 16. Os conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais serão aferidos por exames de classificação para aproveitamento nos cursos supletivos.



PROC. N.º 476/99

Art. 17. É da competência do estabelecimento de ensino definir em seu regimento escolar as formas de transferência, adaptação e aproveitamento de estudos.

Seção V

Da organização do curso

Art. 18. A organização de cursos supletivos para o Ensino Fundamental e Médio, é da competência dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A fixação do início e término dos cursos supletivos do Ensino Fundamental e Médio, para o ano ou período letivos, em que forem desenvolvidos, não necessita estar vinculada ao ano civil.

Art. 19. Os cursos supletivos poderão ser organizados das seguintes formas:

I - presencial: com frequência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do respectivo curso;

II - a distância: em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 20. Os pedidos de autorização para funcionamento e reconhecimento dos cursos supletivos para a Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, após a instrução do processo pelos órgãos competentes da SEED.

Seção VI

Da organização pedagógica

Art. 21. Na elaboração da proposta pedagógica, a instituição optará, para organização dos conteúdos curriculares, entre as seguintes modalidades:

I - por área de conhecimento;

II - por disciplina;

III - por blocos de disciplinas;

IV - por módulos;

V - por núcleos de competências e habilidades;

VI - por eixo integrador;

VII - por tema gerador.

Parágrafo único. Na oferta de Educação de Jovens e Adultos para a população rural e comunidades isoladas, as propostas devem estar adaptadas às peculiaridades locais.



PROC. N.º 476/99

Art. 22. É competência da entidade mantenedora que instituir cursos supletivos em seus estabelecimentos de ensino, propor para aprovação do Conselho Estadual de Educação formas de organização e currículos alternativos, correspondentes ao Ensino Fundamental e Médio, com estrutura e duração apropriadas ao respectivo nível e grau de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo único. As formas e currículos alternativos não têm regras comuns, a não ser os mínimos curriculares nacionais e a idade mínima para ingresso.

Art. 23. Os estabelecimentos de ensino editarão para os seus cursos supletivos, propostas pedagógicas, contendo:

- I - explicitação sobre a organização da entidade escolar;
- II - filosofia e os princípios didático-pedagógicos da instituição;
- III - matriz curricular específica e a indicação da área ou fase de estudos à qual se destina;
- IV - conteúdos, competências e habilidades propostos e os respectivos encaminhamentos metodológicos;
- V - atividades escolares, em geral, e as ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante o tempo escolar;
- VI - processos de avaliação, classificação, promoção e dependência;
- VII - regime escolar;
- VIII - calendário escolar;
- IX - condições físicas e materiais;
- X - relação do corpo docente e técnico-administrativo;
- XI - plano de formação continuada para os professores;
- XII - plano de avaliação interna e sistemática do curso.

§ 1.º A instituição de ensino dará conhecimento da proposta pedagógica à sua clientela, no início de cada ano ou período letivo.

§ 2.º Quanto à qualificação do corpo docente, deverão ser observados:

- I - indicação da matéria ou disciplina pela qual será responsável ;
- II - diploma e histórico escolar do curso superior que o habilite.

§ 3.º Quanto às condições físicas e materiais, é indispensável a comprovação de:

- I - salas de aula para atendimento coletivo;
- II - salas para atendimento individual;
- III - espaços adequados para o funcionamento de secretaria, supervisão pedagógica, orientação educacional e direção;
- IV - sala de recursos audiovisuais;



PROC. N.º 476/99

- V - sala para biblioteca, com acervo bibliográfico compatível com os cursos ofertados;
- VI - laboratório de ciências com recursos adequados à proposta pedagógica e,
- VII - material de apoio às atividades pedagógicas específicas.

Art. 24. Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos é o estabelecimento de ensino que oferta exclusivamente Ensino Fundamental e Médio, para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade própria.

Art. 25. É considerado Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos o estabelecimento de ensino que oferta cursos supletivos organizados de forma conjugada com o ensino de Línguas e/ou Educação Profissional.

Parágrafo único. As horas destinadas à Educação Profissional e/ou ao ensino de Línguas deverão ser acrescidas à carga horária mínima da base comum.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os estudos realizados em cursos para a Educação de Jovens e Adultos terão validade para o prosseguimento de estudos.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação, para que possam realizar cursos supletivos, destinados à Educação de Jovens e Adultos, deverão ser credenciados por ato da Secretaria de Estado da Educação, após aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 28. Os atuais Centros de Ensino Supletivo reconhecidos e credenciados para a avaliação dos estudos modularizados, mantêm o seu credenciamento, para todos os efeitos, inclusive o da certificação dos estudos realizados, desde que:

- I - reordenem os seus processos de avaliação da oferta, adequando-os ao prescrito nesta Deliberação;
- II - renovem, junto ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60(sessenta)dias, a partir da data da publicação desta Deliberação, o seu credenciamento e reconhecimento;
- III - ajustem sua denominação ao de Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos.



PROC. N.º 476/99

Art. 29. Experimentos pedagógicos, mesmo sob a forma de projetos especiais, terão validade após aprovação deste Colegiado.

Art. 30. No tocante às normas gerais para o Sistema Estadual de Educação e tendo em vista o disposto no Art. 92, da Lei n. 9.394/96, fica estabelecido que:

I - as autorizações, os reconhecimentos e os credenciamentos anteriormente concedidos, independentemente do nível de ensino supletivo e de sua forma, ficam assegurados pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente Deliberação;

II - no prazo fixado no inciso anterior os estabelecimentos de ensino supletivo de Educação de Jovens e Adultos deverão ajustar os seus currículos e propostas pedagógicas a esta Deliberação, e recredenciar-se junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 31. Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 32. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Deliberações n.ºs 034/84, 013/86, 19/91, 024/93, 016/95, 010/96 e 007/97, todas deste Conselho e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de setembro de 1999.



PROC. N.º 476/99

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não há dúvida de que, a exemplo do ensino médio e fundamental, da formação de professores em nível médio na modalidade normal e da formação profissional, a educação de jovens e adultos deve merecer uma reformulação em obediência ao que determina a nova LDBEN (Lei n.º 9394/96).

Foi esse princípio que motivou o CEE a aprovar esta deliberação proposta por um grupo de estudo, sobre a qual faço a presente declaração de voto:

Merece menção especial e seriedade e os honestos propósitos que acompanharam todo o processo, desde o início dos estudos até os debates que culminaram com a aprovação das presentes normas. Considere-se, entretanto, que as normas em vigor até o presente momento estabeleciam uma carga horária mínima de 3.650 horas para o ensino fundamental e de 2.200 horas para o ensino médio.

Esta deliberação, estabelecendo 3.200 horas para o ensino fundamental e 1.600 horas para o ensino médio, diminui consideravelmente a carga horária: em 600 horas para o ensino médio e em 450 horas para o ensino fundamental, com o argumento de que tal diminuição se deve à constatação de evasão escolar com fuga para os CES, ocasionada pelo excesso de horas diárias de estudo.

Entendo que outros fatores contribuem com mais força para a evasão, como:

- falta de políticas que permitam a todos os cidadãos o acesso ao estudo, principalmente aos que começam a estudar tardiamente, pela necessidade de ingresso no mercado de trabalho;
- encurtamento da duração do curso pela oferta de alternativas que acabam tendo como consequência o barateamento da aprendizagem.

Considere-se, ainda, que, com essa diminuição, o aluno não só tem menor oportunidade de aquisição dos conteúdos da base nacional comum, como também fica privado do acesso aos conteúdos da parte diversificada.

Isso posto, declaro-me contrário à diminuição da carga horária mínima para os cursos supletivos, seja do ensino fundamental, seja do ensino médio.

ORLANDO BOGO
Conselheiro



PROCESSO N.º 476/99

Indicação n.º 003/99

APROVADA EM 03/09/99

COMISSÃO TEMPORÁRIA - PORTARIA N.º 019/99-CEE

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Ensino Médio.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI, NAURA Nanci MUNIZ SANTOS, FLAVIO VENDELINO SCHERER E JOSÉ FREDERICO DE MELLO

O Conselho Estadual de Educação, a partir dos dispositivos legais nacionais, dedicou-se a estudos para a configuração da Educação de Jovens e Adultos no seu Sistema Estadual de Ensino.

Estes estudos foram sistematizados após a formação de Comissão Temporária composta pelos Conselheiros Clemencia Maria Ferreira Ribas, Solange Yara Schmidt Manzochi, José Frederico de Mello, Naura Nanci Muniz Santos, Ceres Perrotti Takeda, Flavio Vendelino Scherer e Orlando Bogo para, sob a presidência da primeira, procederem estudos e elaboração de minuta, referentes a normatização da "Educação de Jovens e Adultos", para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Foram designadas como Assessoras, Mitiko Ishimura Maruo, Lairce Carmelo e como Secretária, Gisele Cristina Siqueira da Silva Seixas.

A base legal que rege, em nível nacional, a Educação de Jovens e Adultos está contida nos seguintes documentos: Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN e Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Médio.

Esta Indicação e incluso Projeto de Deliberação, ora submetido ao Conselho Pleno, resultam de subsídios colhidos ao longo dos trabalhos da Comissão e, conseqüentemente, procuram expressar a necessidade de reestruturação das Instituições que ofertam Educação de Jovens e Adultos, bem como dar significado operacional ao texto da Lei 9.394/96.

Segundo o Conselheiro, do CNE, João Antonio Cabral de Monlevade, em palestra proferida, em 22 de agosto de 1999, na cidade de Maringá/PR: "o maior desafio da Educação Brasileira, continua sendo os milhões de analfabetos totais e funcionais, ou seja, os sessenta milhões de cidadãos e cidadãs com mais de quinze anos de



PROC. N.º 476/99

idade que não completaram a escolarização fundamental e obrigatória. A LDBEN é explícita: garante-lhes o recenseamento anual e a chamada pública, assim como a oferta gratuita de exames e cursos regulares, noturnos ou de modalidade supletiva, atingindo a todos...”

Breve análise histórica da Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná, evidencia que a maioria de sua clientela é formada por alunos trabalhadores que constituem três grupos diferenciados:

1. alunos que não tiveram ou perderam acesso à escola na idade própria;
2. alunos que cursaram algumas séries do ensino fundamental e abandonaram a escola;
3. alunos que acumularam reprovação ao longo do ensino fundamental, e por defasagem de idade, optaram por curso noturno.

O retorno destes alunos ao Sistema de Ensino é motivado pela imposição do mercado de trabalho, pois os setores geradores de emprego da Sociedade Moderna passam a exigir do cidadão contemporâneo, níveis cada vez mais complexos de conhecimentos, competências e habilidades, sistematizados em Diretrizes Curriculares e conseqüentemente presentes no processo de escolarização. Neste contexto, a oferta de educação para Jovens e Adultos, reiterada no Art. 37, §1.º, da Lei 9394/96, é necessidade urgente, imediata e condição relevante para o pleno exercício da cidadania, que implica num processo gradativo de apropriação das múltiplas dimensões da realidade das diversas áreas do conhecimento.

Neste sentido, além dos Centros de Educação Básica para Jovens e Adultos, antigos Centros de Ensino Supletivo - CES, este Conselho entende a importância dos Centros Integrados para Educação Básica de Jovens e Adultos que, além da base nacional comum abrem novas perspectivas e oportunidades para o desenvolvimento individual e social do aluno, adequados às demandas e exigências da Sociedade Contemporânea.

É a Indicação.

Curitiba, 03 de setembro de 1999.